

**TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO**
PROCESSO N.º 14-57 — D. C.

Ilegitimidade de representação para o dissídio coletivo, quando a maioria dos empregados do grupo se opõe ao dissídio instaurado pelo Sindicato.

Vistos e relatados estes autos de dissídio coletivo, em que são partes, como Recorrente, Sindicato dos Empregados em Empresas de Navegação Marítima do Rio de Janeiro e, como Recorrida, Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás):

Dissídio coletivo de natureza jurídica suscitado contra uma empresa, Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás) pelo Sindicato de Empregados em Escritórios das Empresas de Navegação Marítima do Rio de Janeiro, objetivando seja declarado que os empregados do escritório da empresa suscitada, enquadrados no âmbito de representação sindical do suscitante,

estão alcançados pelos benefícios do acórdão inter-sindical firmado entre o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima e os Sindicatos de Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais (doc. fls. 6 a 11). Foi julgado improcedente, por este fundamento: "... não é possível omitir que o dissídio é ajuizado contra uma única empresa, para beneficiar uma parte dos seus empregados, e, que comparecerem à assembleia referida, apenas juventa e cinco associados do Sindicato, não individualizados, enquanto 127 dos 138 empregados que a Empresa suscitada possui na categoria envolvida no processo, firmaram documentos afirmando que não querem o dissídio e que desejam continuar a usufruir as condições salariais da própria empresa. Destarte, julgar procedente o dissídio seria admitir a preponderância de uma minoria sindical sobre a maioria do grupo envolvido, numa espécie de ditadura exercida pelo Sindicato contra a sua própria classe, sem lhe considerar os interesses".

Neste apêlo, o Sindicato argui, preliminarmente, a nulidade do julgamento, eis que o Juiz Délio Maranhão participou do mesmo apesar de não haver assistido ao relatório, e deixou de participar do julgamento o Juiz Pires Chaves, que havia assistido ao relatório. No mérito, alega, em resumo, que o que menos importa em um dissídio coletivo é o número dos associados do Sindicato suscitante. E a oposição dos que discordam deve ser manifestada mediante comparecimento à assembleia sindical e votação.

Com as contra-razões, subiram os autos, opinando a Procuradoria Geral:

"Estou de inteiro acórdão com as razões do acórdão.

A maioria, quase a totalidade, dos empregados da empresa, que seriam interessados neste feito, declarou a sua vontade de eximir-se do imperio sindical.

Deve ser respeitada tal vontade, pois não há nem deve haver autoridade de sindicato que possa

JURISPRUDÊNCIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
ANO XXII — A.PENSO AO N.º 164 — Sexta-feira, 19 de julho de 1957

prevalecer sobre a liberdade de trabalhador. É aí que reside, primordialmente, o princípio constitucional da liberdade dos sindicatos.

Quando à minoria restante, fraca minoria, deve ela se conformar com a vontade da maioria — tanto mais que a atividade da suscitada não é preponderantemente aquela das categorias envolvidas no dissídio originário.

As nulidades argüidas no recurso não procedem, pois o juiz pode, querendo, votar ou deixar de votar, não tendo ouvido o relatório.

Opino pela manutenção do acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1957. — *Dorval Lacerda*, Procurador.

E o relatório.

VOTO

Preliminar de nulidade. — Rejeito. Ocorreu o seguinte: à sessão em que foi convertido o julgamento em diligência (188 e 189, não esteve presente o Juiz Délio Maranhão e o esteve o Juiz Pires Chaves. Cumprida a diligência e voltando o feito e julgamento, não compareceu o Juiz Pires Chaves. Mas, nesse julgamento foi também feito o relatório, não constando ausente ao mesmo o Juiz Délio Maranhão. Aliás, não tendo ouvido o relatório, ao Juiz é facultado deixar de votar; não é imperativo, basta que se considere esclarecido sobre a matéria. O Juiz Pires Chaves, não tinha necessariamente que participar do julgamento pelo fato de haver votado na assentada a quando da conversão do julgamento em diligência.

Rejeito a preliminar.

Mérito — Nego provimento ao recurso. O acórdão recorrido tem fundamento exato quanto ao aspecto a que se restringiu, como bem resumiu o ilustre Procurador Dorval Lacerda em seu parecer.

Virtualmente, se deteve o Tribunal Regional na preliminar de ilegitimidade de representação, conseqüente à oposição ao dissídio coletivo manifestado pela maioria dos empregados do grupo, oposição que corresponderia uma revogação expressa dos poderes do Sindicato para o fim específico, mesmo admitida a regularidade da filiação dos empregados de escritório da Petrobrás do Sindicato suscitante.

Não enfrentou, assim, as demais questões suscitadas, das quais a principal se refere ao fato de que a Petrobrás, não sendo uma empresa de navegação, não tem que se obrigar a acordos coletivos firmados pelas empresas de navegação. Sua atividade preponderante é a indústria de extração do petróleo e os empregados de escritório de sua parcela industrial

(Frota Nacional de Petroleiros), não correspondem a uma categoria diferenciada, e sim os tripulantes de seus navios; e a estes, estão sendo aplicadas as normas do acórdão em causa.

A rigor e em boa técnica processual, o dissídio não teria sido julgado improcedente e sim carecedor de ação o Sindicato postulante. A hipótese é de prévia verificação da *legitimitas ad causam*, que é uma preliminar de mérito e, no processo comum, se resolve no despacho saneador. Presupõe ela a identidade entre o sujeito da relação processual, que invoca um direito, e a pessoa a quem pertence esse direito, ou, mais resumidamente, a identidade da pessoa do autor com aquela a quem a lei concede a ação.

Com essa observação e ressalva, nego provimento.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, vencido o Senhor Ministro Tostes Malta, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1957. — *Edgard Ribeiro Sanchez*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Edgard de Oliveira Lima*, Relator.

Cliente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO N.º 15-57-D. C.

Dissídio Coletivo. — Aumento de salário e condições sob as quais deve ser concedido.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Companhia Nacional de Energia Elétrica e, como Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas:

Ajuizado o dissídio com incidentes processuais, que foram sanados pelo decisório recorrido, já aqui, o recurso é apenas da empresa suscitada por isso que os suscitantes se conformaram com a decisão do Tribunal Regional.

A empresa recorre apenas de dois pontos:

1.º — da parte referente à data da vigência da sentença; e no tocante a cláusula de assiduidade que pede seja incluída nas condições impostas no dissídio.

A decisão do Tribunal Regional após haver rejeitado a preliminar de inépcia assim decidiu quanto ao mérito fls. 36-37:

"Indicou o suscitante como data base 1.º de agosto de 1956, tal como se vê de fls. 19.

E a sua pretensão é mesmo, como se denota da leitura da inicial, decorrente do desnível salarial que os novos níveis mínimos de salários acarretaram. Outra coisa não conclui da parte fi-

nal do item terceiro da petição inicial.

O dissídio visa assim em última análise a mão de obra cujos proventos não foram atingidos pelo salário mínimo.

Quanto a esse pessoal a Portaria n.º 913, transcrita a fls. 12, autorizou o reajustamento do seu ganho sujeito porém a um teto de Cr\$ 800,60.

A empresa alega que concedeu esse aumento.

O suscitante não impugna essa afirmativa.

De qualquer forma o que se denota destes autos é que a partir deste último aumento o custo de vida subiu de dois por cento, até setembro de 1956, tal como vem indicado a fls. 30.

Desatualizado o salário, pela ascensão do custo de vida na proporção indicada a fls. 30 (2%), dúvida não pode haver de que o parecer da douta Procuradoria deve ser acatado. E por isto mesmo voto no sentido de:

a) conceder um aumento de 2% (dois por cento) sobre os salários reajustados por efeito da Portaria n.º 913, de 11-9-1956, do Senhor Ministro da Agricultura;

b) compensação dos aumentos posteriores à data base — agosto de 1956;

c) vigência por um ano;

d) diferenças a partir da data do ajuizamento (novembro de 1956);

e) aos admitidos posteriormente à data base será assegurado um aumento proporcional à elevação do custo de vida ocorrida entre a data de admissão e novembro de 1956;

f) custas pela suscitada sobre vinte mil cruzeiros.

Por tais fundamentos:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida; no mérito, por maioria de votos, em julgar procedente em parte o dissídio, para conceder o reajustamento salarial de 2% sobre os salários percebidos pelos empregados em agosto de 1956, computados todos os aumentos concedidos após a data base, com o pagamento das diferenças a partir de novembro de 1956 e vigência de um ano a partir desta data. Os empregados admitidos após a data base, terão direito a um reajustamento proporcional à elevação do custo de vida ocorrida entre a data de admissão e novembro de 1956.

Custas pela suscitada, para cujo efeito é dado ao processo o valor de Cr\$ 20.000,00. Vencido em parte o Sr. Juiz Dr. Wilson de Souza Campos Batalha, que determinava o pagamento das diferenças a partir desta data.

A Procuradoria Geral opina (fó- lha 52):

Como se vê da informação prestada pelo S. E. P. T., a fls. a variação percentual do índice do custo de vida em Campinas, no período de agosto a novembro de 1956, foi de 3,84%, maior, portanto, de que o aumento concedido pelo acórdão recorrido, na base de 2%, fundado nos informes prestados pela Prefeitura Municipal de

São Paulo pelo officio a fls. 30.

Mas o acórdão já passou em julgado nesta parte, pois dele não recorreu o suscitante, só tendo recorrido a suscitada nas partes relativas à data de vigência da sentença e à omissão da cláusula de assiduidade.

Nada a alterar, portanto, no tocante ao "quantum" concedido.

Na parte referente à data da vigência da sentença, não me parece merecer provimento o apêlo. De fato, provado que à data do ajuizamento do dissídio já se verificava o desnível salarial, parece não se poder negar devida o reajustamento a partir desta data, e não da data da publicação do acórdão.

Mas, no tocante à cláusula de assiduidade, que o acórdão omitiu, opino por sua inserção na decisão a ser proferida, face à inconstitucionalidade da Lei n.º 2.510, de 20 de junho de 1955, já proclamada pelo Egrégio Tribunal Superior, como demonstrado nas razões de fls. 39, assim sendo provido em parte o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque tempestivo e ordinário.

De *meritis*

Dou provimento para mandar que a vigência seja a partir da data da publicação do acórdão conforme a jurisprudência e bem assim que seja incluída a cláusula de assiduidade, nos termos do parecer da Procuradoria, cujas razões expedidas, adoto neste voto.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso, a fim de determinar que o pagamento do aumento seja devido a partir da publicação do acórdão recorrido, vencido o Sr. Ministro Godoy Ilha e pelo voto de desempate, mandar incluir a cláusula de assiduidade contra os votos dos Srs. Ministros Godoy Ilha, Oscar Saraiva, Tostes Malta, Thelmo da Costa Monteiro, Mário Lopes de Oliveira e Hildebrando Bisaglia.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1957. — *Delfim Moreira Júnior*, Presidente. — *Astolfo Serra*, Relator.

Ciente: *João Antero de Carvalho*, Procurador Geral.

PROCESSO TST RR-32-57
(AC-2.º 370-57)

A inobservância das normas impostas pela legislação de trabalho em matéria de interrupção do serviço excedente de seis horas para descanso dos trabalhadores, especialmente em se tratando de serviço noturno, exculpa as manifestações de fadiga que estes venham a demonstrar, no serviço, sendo injusta a pena que se lhes pretenda aplicar, em consequência dessas manifestações.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente Siderurgica Barra Mansa S. A. e como recorrido Geraldo Coelho de Faria.

Ingressou o reclamante ao serviço da reclamada em 23 de outubro de 1949, e foi despedido em 13 de janeiro de 1956, pedindo, em consequência, indenização por despedida injusta

aviso prévio, salários e horas extraordinárias correspondentes ao mês de janeiro, que deixara de receber. Satisfeza a reclamada ao pagamento dessa última importância, mas contestou dever as demais arguindo que o reclamante praticara falta grave consistente em dormir durante o serviço. O Dr. Juiz de Direito de Barra Mansa, sentenciando a fls. 38, deu pela procedência do pedido, e o Tribunal Regional da Primeira Região, em recurso ordinário, confirmou esse julgado, em acórdão assim fundamentado:

"O depoimento pessoal prestado pelo preposto da ré contém inúmeros elogios ao autor, dizendo-o homem de bem, bom empregado, respeitado por seus companheiros e chafese com sete anos de casa nunca praticou qualquer falta, sendo a primeira a de que ora é acusado. Tal falta, ainda segundo o depoimento pessoal, consistira, não em estar dormindo, mas cochilando, "sentado numa caixa de ferramenta, no local de trabalho" (fls. 25). Também as testemunhas oferecidas pela ré são elogiosas ao autor (fls. 30), sendo que a segunda esclarece que o mesmo apenas "dera um cochilo, sem prejudicar o serviço", sendo que o fato se verificara "logo após uma corrida de aço, quando o forno já estava recarregado". Esclarece ainda que o fato se dera quando o autor juntamente com outros companheiros haviam se assentado para fazerem suas refeições e que não chegara ele a cochilar "nem cinco minutos". Face a tais elementos, trazidos aos autos pelas suas próprias testemunhas, conclui-se que a ré agira com excessivo rigor, dispensando um bom empregado, com longos anos praticado qualquer falta. A circunstância de haver cochilado ligeiramente de molde a caracterizar a desídia, capaz de justificar a dispensa".

Poi, então, manifestada a presente de casa, sem que jamais houvesse revista, com invocação a ambas as alíneas do art. 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, apontando-se como divergentes decisões deste Tribunal Superior do Trabalho. A Procuradoria Geral, a fls. 82, assim opinou:

"No caso dos autos, o autor pessoa de ótimos antecedentes foi encontrado cochilando em serviço. A prova é no sentido de que o mesmo se achava exausto, dobrando a jornada, por ter morido um dos seus companheiros, o que obrigava também a ser feita a refeição no próprio local de trabalho. É claro que dormir em serviço, salvo raríssimas exceções, é falta grave, e o é porque a noção de trabalho impede interrupções, exigindo atenção do trabalhador, seu esforço, sua colaboração, etc. mas há exceções à regra. E o caso do autor é justamente um caso excepcional. Percebe-se que o mesmo estava fatigado exausto, e se cochilou foi porque o cansaço superou-lhe todas as resistências. Na sua vida profissional, na jurisdição da empresa que o aponta ao cometimento da falta grave, jamais se lhe foi notado o menor ato infringente do contrato de trabalho. Chegou à posição de chefe pela sua pertinácia e competência, depois de ter percorrido uma escala que eo veio consagrar na carreira como trabalhador exemplar. O pequeno relato que fazemos é reflexo da prova testemunhal. Por tal contingência a sentença de primeira instância, o parecer da Procuradoria Regional e o aresto do Tribunal Regional, acolheram o pedido do autor. E, do exame dessas peças, se observa que a demissão constituiu medida violenta, de excessivo rigor, imerecida. O recurso de revista procura jurisprudência que reprima e considera falta grave o fato de se dormir em serviço. Com tal princípio todos estes votos de acórdão, mas ao caso sub-judice o mesmo não se aplica, não se

pode considerar como falta grave um procedimento que não o é. Em suma, o apêlo dos autos vem apenas reexaminar matéria de fato muito bem examinada pela instância a quo. Em síntese, o autor dormitou, cochilou pela exaustão, não causou nenhum prejuízo à empresa não praticou falta grave. Somos pelo não conhecimento da revista; se conhecido pelo não provimento.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1957. — *Benjamin Eurico Cruz*, Procurador".

É o relatório.

VOTO

Em face dos arestos apontados no recurso como divergentes, dele conheço. No mérito, porém, nego provimento ao recurso. Conforme se verifica das declarações do representante da empresa, a fls. 35, mantinha esta seu serviço noturno em horário de oito horas, sem interrupção para repouso e alimentação, o que é manifestamente infringente do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, e exculparia, por si só, a manifestação de fadiga demonstrada pelo empregado ora recorrente, especialmente por se tratar de serviço noturno, tornando injusta sua despedida. Nego.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro 13 de maio de 1957. — *Edgard Ribeiro Saiches*, Presidente. — *Oscar Saraiva*, Relator.

Ciente: *Otávio de Aragão Bulcão*, Procurador.

PROCESSO N.º 121-57-R.R.

Não constitui cerceamento de defesa que importe em nulidade do processo, o indeferimento do depoimento de terceiro referido por testemunha, eis que não comporta tais diligências o processo sumário trabalhista.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Textil Tabacow S. A. e, como Recorrida, Olinda Teodoro:

A reclamação foi ajuizada pela ora recorrida, para haver indenização por despedida injusta, aviso prévio, saldo de salário, férias e horas extraordinárias. Contestou a reclamada, afirmando que a reclamante praticou atos de indisciplina, pois que chegara a agredir seu chefe de serviço. O saldo de salários foi pago em audiência, e a 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo sentenciou, a fls. 20, nos termos seguintes:

"Isto posto, e,

Considerando que a recorrente já recebeu o saldo do salário, estando portanto tal parcela fora do litígio;

Considerando que, tendo a recorrida alegado justa causa para a dispensa, a ela incumbida prover o alegado, o que não logrou fazer, pois que o depoimento de sua única testemunha, sobre ser isolado, está inquinado de suspeição, manifesta, por isso que partiu do próprio encarregado do serviço, com quem se verificou o incidente referido na defesa;

Considerando que, além disso, a recorrente ofereceu contra prova, ouvindo duas testemunhas, que desmentiram as alegações da defesa, e afirmaram haver sido o encarregado quem insultara e batera nas mãos da recorrente...

Considerando, com referência às horas extras, que a recorrente não fez qualquer prova de havê-las trabalhado;

Considerando, porém, que, com exclusão da parcela relativa à falta de aviso prévio, não existem nos autos elementos que permitam considerar líquida a importância pleiteada a ti-

tulo de indenização, e férias proporcionais, visto que não há certeza a respeito das datas em que o contrato de trabalho da recorrente esteve suspenso, por haver estado em gozo de benefício no Instituto dos Industriários;

Considerando que, sem tais elementos, não é possível também aceitar a alegação da defesa, no tocante à exclusão do período de férias de 1952 a 1953;

Considerando o mais que dos autos consta,

Resolve a 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, por unanimidade, julgar procedente em parte a presente reclamatória, para o fim de condenar a recorrida, Textil Tabacow S. A., a pagar à recorrente, Olinda Teodoro, a importância de Cr\$ 2.300,00 referente a aviso prévio, e mais indenização por tempo de serviço e férias, inclusive proporcionais, conforme se apurar em execução de sentença".

Recorreu a reclamada para o Tribunal Regional da 2.ª Região, arguindo, como preliminar de nulidade, cerceamento de defesa, por ter sido indeferido, na instrução, um pedido seu de audiência de testemunha. O Tribunal Regional desprezou essa preliminar, e acolheu apenas em parte o recurso, para excluir da condenação as férias, tudo na conformidade do seu Acórdão, a fls. 39, assim fundamentado:

"Preliminar: — Na audiência de instrução a fls. 8, houve um incidente no qual a reclamada solicitou adiamento da audiência para ser ouvida uma testemunha que não havia comparecido; o reclamante não concordou e o Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento indeferiu o requerimento por em tempo oportuno não ter requerido a notificação da testemunha; a reclamada agravou para oportunamente apreciar a matéria.

A reclamada não apresentou junto à sua contestação o rol de testemunhas e antes da realização da audiência de instrução a fim de ser notificado o seu comparecimento; não é de negar que há cerceamento em sua defesa porém causada devido a medidas por ele não tomadas em tempo oportuno; as notificações para audiência inicial são claras e determinam que as partes sejam acompanhadas desses elementos de prova; assim sou pela rejeição do agravo;

Com relação às férias, em aditamento anterior à primeira audiência solicitou dois períodos de férias, sendo que o primeiro período, em dobro, compreendido de março de 1952 a março de 1953, e o segundo período de março de 1953 a março de 1954. A reclamada contestou alegando que no primeiro período, o reclamante esteve recebendo auxílio-enfermidade do I. A. P. I. em datas de maio de 1952 a abril de 1953 e em relação ao segundo período o reclamante obteve por sete dias havendo o saldo que ficou à disposição da reclamante.

Embora a reclamada não tenha exibido os documentos relativos ao início e fim do auxílio-enfermidade, a reclamante confessa em seu depoimento ter cumprido esse auxílio da primeira vez pelo tempo de doze meses e o segundo por quatro a cinco meses, o que comprova a contestação e alegação da reclamada em relação a ausência no primeiro período; com relação ao segundo período a reclamante confessa ter gozado sete dias.

As horas extras pleiteadas pela reclamante não foram provadas, nada havendo nos autos que possa esclarecer.

Em relação à falta grave que motivou a dispensa, não ficou provada sua existência; houve um incidente entre a reclamante e seu superior; as testemunhas da reclamante esclarecem que o incidente partiu do superior e a do reclamado, que as ofensas partiram da empregada. De qual-

quer maneira, ficou evidenciado que houve uma alteração entre a reclamante e seu superior que não justificaria uma dispensa, já que anteriormente nada consta sobre a disciplina da reclamante.

Em face do exposto, seu provimento em parte do recurso, excluindo férias em dobro e proporcionais e pela manutenção de indenização e e aviso prévio".

Manifestou então a reclamada a presente revista, e de novo arguiu a preliminar de nulidade invocando, para apoiá-la, acórdão deste Tribunal Superior do Trabalho. A fls. 49 assim opinou a Procuradoria Geral:

Tem origem o processo em dispensa de empregada, sem que para tanto ocorresse justa causa.

Consistiu a defesa da reclamada na alegação destituída de prova de que a reclamante se insubordinara, tentando agredir superior hierárquico. A única testemunha — se deve ser tida como tal — desfavorável à operária foi o próprio encarregado do serviço, com o qual se dera o desentendimento, provocado, este, aliás, pela violência de proceder do mencionado chefe. E contra este ainda se menciona haver batido fortemente nas mãos da ora recorrida. O aresto do qual se recorre confirmou, em parte, a decisão da M.M. unta de origem quase inteiramente favorável a reclamante. De onde se vê que, tanto na primeira como na segunda instância, o critério de julgar não foi inquinado de condescendência para com a empregada.

Isto pôsto, somos de parecer que se negue provimento ao recurso para manter o Venerando Acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1957. — Agripino Nazareth, Procurador.

É o relatório.

VOTO

A matéria em debate versa sobre questão jurídica e o aresto apontado a fls. 44, autoriza o conhecimento do recurso. Dêle conheço, pois, preliminarmente. Não acolho, porém, a preliminar arguida. Não se tratava, no caso de testemunha previamente arrolada, cujas declarações devessem, por isso ser tomadas, mas de terceiro referido, cujo depoimento o processo sumário trabalhista não comporta, a não ser, a exclusivo critério do juiz. Instrutor, quando entendido indispensável. Quanto ao mais, trata-se de matéria de fato, que não comporta o reexame pretendido. Dat porque nego provimento ao recurso.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso e rejeitando a preliminar arguida negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1957. — Edgard Ribeiro Sanchez, Presidente. — Oscar Saraiva, Relator. Ciente. — Otávio de Aragão Bulcão, Procurador.

PROC. TST-RR 2.147-56

Não é computável para o pagamento de indenização por despedida sem justa causa o tempo em que o empregado se afastou da empresa para prestação do serviço militar.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Mauricio Câmara Eyer Thonraz e, como recorrida, Cia. de Cigarros Souza Cruz:

Pediu o ora recorrente, na inicial diferença sobre o quantum da indenização recebida.

Em primeira instância foi a reclamação julgada improcedente, conside-

rando a junta que o tempo de afastamento do emprego para prestação de serviço militar não pode ser computado para o efeito de cálculo da indenização devida ao empregado (fls. 12-13).

Embargada a decisão, prolatou a Junta nova sentença fls. 23-27) denegando acolhida aos embargos para confirmar, unanimemente, a sentença embargada.

Dai a revista de fls. 29-32, interposta com alegado apoio em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alínea a recorrente vários acórdãos que entendem em conflito jurisprudencial com a sentença recorrida, ao mesmo tempo em que entende violadas princípios gerais de direito. No mérito insiste no cômputo, para efeito do cálculo da indenização, do período em que esteve afastado para prestação de serviço militar.

Contestado o apelo a fls. 34-45, subiram os autos, tendo a douta Procuradoria Geral exarado parecer a fls. 40 nestes termos:

A questão de cômputo do tempo de afastamento do empregado, para a prestação do serviço militar, no cálculo de indenizações, tem, efetivamente, proporcionado entendimentos jurisprudenciais divergentes.

Nestas condições, somos pelo conhecimento do recurso. No mérito, estamos com os que entendem que a prestação de militar não pode acarretar qualquer prejuízo cimento do recurso.

ao empregado, em suas relações com a empresa, e que essa é a regra geral adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Ora, se o § 2.º do art. 472, daquele diploma diz que nos contratos por tempo determinado, poderão as partes, acordar no sentido de que esse tempo de afastamento não seja contado para o cômputo do prazo para a respectiva terminação é óbvio que a regra geral é a contagem daquele tempo, como de efetivo serviço.

No caso dos autos trata-se de contrato por tempo indeterminado, onde, por não haver exceção prevista na lei, aplica-se a regra geral, não sendo nem mesmo permitido o acórdão em contrário, como é o caso dos contratos por tempo determinado.

Nestas condições, conhecido o recurso, somos pelo provimento do mesmo, para reforma da sentença recorrida e procedência da reclamação.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso pôsto que fundamentado devidamente. No mérito, porém, data venia da douta Procuradoria Geral, nego-lhe provimento. E isso porque a lei garante, apenas, o retorno do empregado à empresa, não dando margem a que se considere esse tempo como de efetivo serviço. Até porque o contrato de trabalho fica suspenso e a relação de empregado somente se reata com o retorno ao serviço.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1957. — Edgard Ribeiro Sanchez, Presidente e Relator.

Ciente. — Raul Sento Sê Granatá, Procurador.

PROCESSO N.º 2.551-56 — R.R.

Salário mínimo. Somente depois de transcorrido o prazo a que se refere o art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho é que tem

vigência obrigatória novos níveis de salário mínimo decretados pelo Poder Executivo.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Companhia União Fabril e, como Recorrida, Helena Carreira Romeu:

Reclamou a ora Recorrida contra o fato de, havendo sido dispensada, ser-lhe oferecido o pagamento da indenização por despedida sem causa, e do aviso prévio à base do salário mínimo vigente em 27 de julho de 1956, com o que não se conformou, pois se achava com direito a perceber essa compensação à base do salário mínimo a vigorar a partir de 1.º de agosto de 1956. Por isso, pediu o pagamento de tais importâncias, além de férias e saldo de salários. Confirmou a reclamada haver pago as férias e o saldo de salários, e contestou as diferenças pretendidas, afirmando que o Decreto 39.604-A, de 14 de julho de 1956, os termos do art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente 60 dias de sua expedição poderia entrar em vigor. A Junta de Conciliação e Julgamento da cidade do Rio Grande, em fundamentada sentença, (fls. 9), deu pela improcedência do pedido, nos termos seguintes:

Isto pôsto: — O pedido tem por objeto a percepção de diferenças de vantagens legais com fundamento nos novos níveis de salário mínimo, vigentes desde 1.º de agosto por força do Decreto que os instituiu, cuja obrigatoriedade a partir daquela data se discute em consequência do disposto no art. 116 da C.L.T. A controversa matéria já tem sido objeto de pronunciamentos desta Junta em casos que lhe foram submetidos ao exame e, contra o respeitável voto do Sr. Vogal dos Empregados, tem esta Junta adotado os fundamentos de decidir que adiante serão transcritos, os quais se julga melhor arrimados nos princípios de direito aplicáveis, na doutrina existente e mesmo em anteriores pronunciamentos do Colendo TST, quando em tempo lhe coube decidir matéria idêntica relativamente à aplicação do Dec. n.º 30.342, de 24-12-51 que dispôs a sua obrigatoriedade a partir de 1.º de janeiro de 1952. As razões de decidir desta Junta tem sido as seguintes: A Lei de Introdução ao Código Civil, Brasileiro, em seu art. 1.º estabelece que, salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar a partir de quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. Segundo decorrer do preceito em tela, não é o mesmo absoluto, admite exceções representadas estas pelas leis que, por sua natureza ou em consequência de disposições pré-existentes não revogadas, tornam-se somente obrigatórias em determinada data. Incontestável é que, portanto, a lei pode, por disposição especial, determinar o momento em que começa a sua obrigatoriedade e, quando não o faz, se aplica o princípio geral estabelecido pela lei civil. Entretanto, a disposição especial que fixa o momento da obrigatoriedade, tem limitações na própria lei, subordinados e a princípios já consagrados e vigentes, que a lei nova não tem força para destruir, por sua natureza ou origem, cuja observância constitui imperativo legal. Assim, quando colidem aquela disposição e o preceito pré-existente e não revogado, cumpre ao intérprete, nesse confronto, indicar da origem das normas coidentes, ou seja de quais poderes as mesmas emanaram, a fim de inferir da prevalência

de uma sobre a outra. Aplicando-se estes princípios gerais à espécie em exame de logo se conclui: 1.º) Estabelece o artigo 116 da C.L.T.: — "O decreto fixando o salário mínimo, decorridos sessenta dias de sua publicação no Diário Oficial, obrigará a todos que utilizem trabalho de outrem mediante remuneração". Entretanto, o decreto que fixou novos níveis de salário mínimo, promulgado a 14 de julho último, determinou a sua obrigatoriedade a partir de 1.º de agosto último. É flagrante o antagonismo dos dois preceitos. Qual deles é de prevalência? — 2.º) Ora, enquanto o dispositivo consolidado emanou da Lei número 185, de 14-1-36, originária do Congresso Nacional, integrando mais tarde o Dec. lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (CLT), o decreto confrontado emanou do Executivo e, consequentemente, este último, ao empregar força jurídica às tabelas de salário mínimo fixadas pelas Comissões para esse fim existentes, não podia desatender, ao ser promulgado, o disposto pela norma específica do art. 116, já que esta não fora revogada por outra lei da mesma fonte. Do limite dessa liberdade do Poder Executivo ao estabelecer a obrigatoriedade do preceito que institui novos níveis salariais, refere, em verdade, segundo acentua a reclamada, o prof. M. V. Russomano, em seu comentário ao aludido preceito: — "Assinado o decreto e publicado o ato no "Diário Oficial" da União, só entrará em vigor sessenta dias depois (art. 116). Nem antes nem depois. O Poder Executivo não poderá estabelecer, com liberdade, o prazo da "vacatio legis", isto é o período em que a norma está tecnicamente elaborada e publicada mas ainda não começou a ser obrigatória no país. Não há essa permissão que a Lei de Introdução ao Código Civil deu, genericamente, ao legislador brasileiro. O art. 116 é preciso e deve ser respeitado" ("in" Comentários, páginas 223-24). No mesmo sentido, conforme inicialmente se aludiu, o Egrégio TST, se pronunciou, em diversos acórdãos, quando teve oportunidade de examinar matéria idêntica ao ser focalizada a vigência do Decreto n.º 30.342, de 24 de dezembro de 1951, que, como no caso vertente, estabeleceria novos níveis salariais que passariam a vigorar a partir de 1.º de janeiro de 1952, ou seja após oito dias da promulgação, na forma disposta pelo art. 5.º do referido Decreto. E o pensamento do Egrégio Pretório Trabalhista ficou consubstanciado na seguinte ementa: — "Para determinação da data em que se iniciou a vigência do Decreto n.º 30.342, de 24 de dezembro de 1951, que fixa novos níveis de salário mínimo, ter-se-á de atender ao que dispõe o artigo 116 da CLT., sendo írrita a disposição contida no artigo 5.º do mencionado Decreto". Foram neste sentido proferidos os seguintes acórdãos: — de 20-10-53, processo n.º 949; de 29-7-1954, proc. n.º 1.465; de 12-10-54, proc. n.º 3.774; de 18-10-54, proc. n.º 4.970; de 18-10-54, proc. de 4-10-54, proc. n.º 5.898, dos quais foram relatores os seguintes eminentes Ministros, respectivamente: Valdemar Marques, Astolfo Serra, Valdemar Marques, Godoy Ilha e Carvalho Júnior ("in Rev. do TST, de setembro de dezembro de 1955, ementa sob número 1.138). Os pronunciamentos mencionados se ajustam inteiramente à espécie em exame. Não é de subsistir, portanto, o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 39.604-A, de 14-7-56, por

contrariar frontalmente o disposto no art. 116 da CLT que cumpria ser observado em face dos fundamentos de direito aludidos. Irrecusável é que motivos de maior relevância, de natureza econômica, determinaram a medida governamental anteriormente ao triênio previsto no parágrafo 2.º do art. 116. A providência, neste passo, ainda que de caráter excepcional, está prevista e autorizada por lei. O mesmo, porém não ocorre com relação à aplicabilidade ou obrigatoriedade do Decreto em alusão antes de decorrida a "vacatio legis" estabelecida pelo corpo do dispositivo invocado que, s. m. j., cumpre ao judiciário trabalhista preservar enquanto não revogado por outra lei da mesma origem. Em conclusão: Improcede a pretensão da postulante de ver as vantagens legais a que fez jus em consequência da decisão injusta calculadas na base do salário estabelecido pelo Decreto n.º 39.604-A, de 14-7-56, isto porque adicionado o período do aviso-prévio ao tempo de serviço, este expirará antes do decurso dos sessenta dias fixados pelo art. 116 da CLT, data em que juridicamente não vigoraram os novos níveis salariais.

Em recurso ordinário interposto pela reclamara, reformou o Tribunal Regional da 4ª Região esse julgado, para reconhecer a procedência do pedido, na conformidade de seu Acórdão, a fls. 33, assim fundamentado:

«Isto pôsto:

Há duas formas de fixação do salário mínimo: a ordinária e a excepcional.

A ordinária é feita trienalmente e deve seguir à risca os preceitos contidos nos arts. 112 e seguintes da Consolidação. Em tal caso, quem fixa o novo nível salarial é a Comissão de Salário Mínimo, ficando o decreto do Poder Executivo adstrito às conclusões da mesma e entrando em vigor decorridos 60 dias de sua publicação.

A excepcional é aquela regulada pelo parágrafo segundo do art. 116 da citada Consolidação. Diz o dispositivo legal citado:

«Excepcionalmente, poderá o salário mínimo ser modificado, antes de decorridos três anos de sua vigência, sempre que a respectiva Comissão de Salário Mínimo, pelo voto de 2/3 de seus componentes, reconhecer que fatores de ordem econômica tenham alterado, de maneira profunda a situação econômica e financeira da região, zona ou sub-zona interessada».

Como se vê, em tal caso a Comissão não é cuidada no sentido de fixar novos níveis salariais. Apenas competirá à mesma informar se há ou não fatores de ordem econômica que tenham alterado, de maneira profunda, a situação econômica de região, zona, etc. E esse pronunciamento deverá ser feito, mediante o voto de 2/3 dos componentes da mesma. A fixação do «quantum» ficará, em tal caso, como é óbvio, a critério do Poder Executivo, que deverá, sem se subordinar a qualquer fixação salarial, procedida pela Comissão, mesmo porque ela não tem competência para tal, expedir o competente Decreto. E esse não estará também subordinado às regras estabelecidas para a fixação ordinária do salário mínimo, inclusive com relação ao prazo de vigência, estabelecido no art. 116. Foi legal, pois, a fixação dos novos níveis mínimos procedida pelo Poder Executivo, que poderia, também, como aliás o fez, determinar a vigência a partir da data anterior àquela estabelecida no citado art. 116, não aplicável nos casos de fixação excepcional.

Assim, tendo entrado em vigor a 1ª de agosto do corrente ano o novo salário

mínimo e sendo a reclamante demitida a 26 de julho, sem motivo justificado, o prazo do aviso prévio, de 30 dias, se incorpora ao tempo de serviço e os dias posteriores a 1º de agosto devem ser remunerados na base do novo nível, sendo esse o maior salário percebido, que deverá servir de base para o cálculo da indenização».

Manifestou revista a reclamada, apoiada nas alíneas «a» e «b» do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, apontando como violados o art. 116 dessa Consolidação e o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, e como contrariados arestos deste Tribunal Superior do Trabalho e do próprio Tribunal Regional. A Procuradoria Geral, a fls. 56, sustentou detidamente a respeitável decisão recorrida, opinando pelo conhecimento do recurso, mas contrariamente ao seu provimento.

É o relatório.

VOTO

A divergência jurisprudencial é manifesta. Em verdade, chamado a se pronunciar sobre matéria jurídica semelhante, este Tribunal assim teve ensejo de:

«Para determinação da data em que se iniciou a vigência do Decreto número 30.342, de 24 de dezembro de 1951, que fixa novos níveis de salário mínimo, ter-se-á que atender ao que dispõe o art. 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo irrisória a disposição contida no art. 5º do citado Decreto».

(Ac. de 20-1-1953 — Proc. 949-53 — Relator: Ministro Waldemar Marques).

(Ac. de 29-7-1954 — (T.P.) — Proc. 1.465-53 — Relator: Ministro Astolfo Serra).

(Ac. de 12-10-1954 — (2ª Turma) — Proc. 3.774-52 — Relator: Ministro Waldemar Marques).

(Ac. de 18-10-1954 — (1ª Turma) — Proc. 4.970 — Relator: Ministro Godoy Ilha).

(Ac. de 12-10-1954 — (2ª Turma) — Proc. 3.776-52 — Relator: Ministro Waldemar Marques).

(Ac. de 4-10-1954 — (1ª Turma) — Proc. 5.898-52 — Relator: Ministro Carvalho Júnior).»

Preliminarmente, pois, conheço do recurso. No mérito, e em que pesem as razões da respeitável decisão recorrida, e do alentado parecer da Procuradoria Geral, entendo que, tal como já decidido por este Tribunal, não comporta o assunto maiores controvérsias, em face do estatuído no art. 116, da Consolidação das Leis do Trabalho, que é preceito de ordem geral no que toca a vigência de obrigatoriedade de novos níveis do salário mínimo, não nos parece possível distinguir entre essa vigência normal e excepcional, dado que tal medida se contém, em parágrafo do próprio artigo em questão, e aos seus termos se deve, portanto, subordinar. Qualquer distinção que se pretenda fazer, não encontra apoio no texto legal, que não a comporta — *ubi lex non distinguit, nec distinguitur possumus*, como ainda, e a nosso ver, contraria a previdência do legislador, que, visando um resguardo necessário à ordem econômica, impôs como condição prévia à vigência de novas tabelas de salário, o período de espera de 60 dias, indispensável à adaptação das finanças das empresas às majorações decretadas. Essa imposição da lei não poderia ser derrogada por ato executivo, de onde o acerto da decisão de primeira instância, que assim reconheceu. Meu voto é, pois, pelo provimento do recurso, e restabelecimento da decisão de primeira instância.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso, no mérito, vencido o Sr. Ministro Mário Lopes de Oliveira, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1957. — Edgard Ribeiro Sanches, Presidente. — Oscar Saraiva, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROC. TST-RR-2.389-56

Não prevalece, no processo trabalhista, a exigência da identidade física do juiz, nem se lhe estende o disposto no art. 120 do Código de Processo Civil.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Cartonagem Bary Schwartz & Cia. Ltda., ora embargante, para láver o pagamento da importância de Cr\$. 6.900,00, relativa a indenizações por tempo de serviço e por falta de aviso prévio. Defendeu-se a embargante alegando que a embargada não fora despedida, mas abandonara o serviço. Foram ouvidas as partes e juntados vários documentos, tendo sido ainda solicitados por escrito esclarecimentos ao IAPI. Rejeitada a proposta de conciliação e prejudicada a renovação, preferiu esta Junta a decisão de fls. 25, julgando procedente a reclamatória nos termos do pedido. Inconformada recorreu a empregadora por via dos presentes embargos infringentes, ora submetidos a julgamento, não tendo o recurso sido contra-arrazoado. Isto posto, e considerando que o recurso foi interposto em tempo hábil e forma legal, tendo a recorrente efetuado o pagamento das custas e depositado a importância da condenação; Considerando, porém, no que se refere ao mérito, que a embargante, nas razões do recurso, não trouxe para os autos quaisquer elementos suscetíveis de modificar o entendimento da decisão recorrida, a qual apreciou com acerto a hipótese; Considerando o mais que dos autos consta; Resolve a 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, por unanimidade, conhecer dos embargos infringentes interpostos por Cartonagem Bary Schwartz & Cia. Ltda., nos autos da ação reclamatória movida por Maria Melice dos Santos, e, no mérito, por maioria, contra o voto do sr. Vogal dos Empregadores, Rejeitar ditos embargos, para o fim de manter a decisão recorrida.»

Trata-se de revista interposta de decisão da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, proferido em embargos, da qual consta relatório que adotamos, e do seguinte teor:

«Marie Melice dos Santos, ora embargada, moveu esta reclamatória contra Cartonagem Bary Schwartz & Cia. Ltda., ora embargante, para láver o pagamento da importância de Cr\$. 6.900,00, relativa a indenizações por tempo de serviço e por falta de aviso prévio. Defendeu-se a embargante alegando que a embargada não fora despedida, mas abandonara o serviço. Foram ouvidas as partes e juntados vários documentos, tendo sido ainda solicitados por escrito esclarecimentos ao IAPI. Rejeitada a proposta de conciliação e prejudicada a renovação, preferiu esta Junta a decisão de fls. 25, julgando procedente a reclamatória nos termos do pedido. Inconformada recorreu a empregadora por via dos presentes embargos infringentes, ora submetidos a julgamento, não tendo o recurso sido contra-arrazoado. Isto posto, e considerando que o recurso foi interposto em tempo hábil e forma legal, tendo a recorrente efetuado o pagamento das custas e depositado a importância da condenação; Considerando, porém, no que se refere ao mérito, que a embargante, nas razões do recurso, não trouxe para os autos quaisquer elementos suscetíveis de modificar o entendimento da decisão recorrida, a qual apreciou com acerto a hipótese; Considerando o mais que dos autos consta; Resolve a 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, por unanimidade, conhecer dos embargos infringentes interpostos por Cartonagem Bary Schwartz & Cia. Ltda., nos autos da ação reclamatória movida por Maria Melice dos Santos, e, no mérito, por maioria, contra o voto do sr. Vogal dos Empregadores, Rejeitar ditos embargos, para o fim de manter a decisão recorrida.»

Funda a recorrente sua revista em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, apontando como violado o art. 120 do Código do Processo Civil e como contrariados os arestos indicados a fls. 41 e seguintes. A Procuradoria Geral, a fls. 49, assim se pronunciou:

«A meu ver, não procede a preliminar de nulidade. Este Egrégio Tribunal em numerosos julgados tem entendido que: «O princípio da identidade física da pessoa do julgador, a que se refere o art. 120 do Código de Pro-

cesso Civil, não é aplicável às Juntas de Conciliação e Julgamento em virtude de sua própria composição: órgãos coletivos, nas quais têm assento, além do Juiz presidente, vogais representantes classistas, de empregados e empregadores, com direito a voto.» No mais, trata-se de matéria de fato, constituindo, o pronunciamento do Tribunal recorrido, decisão de última e definitiva instância, proferida, aliás, na conformidade do que ficou provado na instrução do feito. Se conhecida a revista, opino pelo não provimento da mesma. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1956 (as.) Natercia Silveira Pinto da Rocha, Procurador.»

É o relatório.

VOTO

Argui a recorrente a preliminar de nulidade do julgado recorrido, entendendo violado o art. 120 do Código do Processo Civil, por ter sido a MM. Junta, no julgamento do feito, e no dos embargos, presidida por Juiz diverso daquele que presidiu à instrução do feito. E invoca, em abono de sua tese, aresto da Egrégia Terceira Turma deste Tribunal Superior do Trabalho. Julgo, assim, fundamentado o recurso e dele conheço, preliminarmente. Rejeito, porém, a arguição. De modo contrário tenho entendido, e assim, o tem julgado uniformemente esta Turma, considerando que a composição colegiada das Juntas de Conciliação e Julgamento, e a temporariedade do exercício de sua função pelos Juizes vogais, não comportaria a extensão,

ao processo trabalhista, do disposto no art. 120 do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, e como o assinala o parecer da Procuradoria Geral, trata-se de matéria de fato que não enseja reexame em revista. Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Sr. Ministro Edgard Sanches, relator, conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento, unânimemente.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1957. — Edgard Ribeiro Sanches, Presidente; Oscar Saraiva, Relator ad-hoc.

Ciente: Raul Sento Sé Gravatá, Procurador.

PROCESSO N.º 570-57

Decisão que foge à verdade objetiva dos autos, delatando da prova, merece reforma, ensejando conhecimento e provimento de recurso de revista.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente Latínia — Comércio Indústria de Importação Limitada e, como Recorrido Severino Batista dos Santos:

O reclamante foi despedido por haver desviado garrafas de "gin" da empresa, vendendo-as a terceiros. Dizendo-se injustiçado veio a Juízo e pediu as reparações a que se julgava com direito. A quarta Junta, apenas, lhe reconheceu o direito de haver horas extras a serem apuradas em execução. No tocante à falta que lhe foi atribuída, considerou-a provada a r. sentença, neste passo: «O reclamante tirou garrafas de gin na presunção descabida de que esse era um direito seu, ... (fls. 13). Mas o Tribunal Regional, deu provimento, em parte,

ao recurso manifestado pelo reclamante, para o fim de assegurar-lhe mais o recebimento de aviso prévio, indenização e férias, conforme se apurou em execução. Com referência à falta, pondera o v. acórdão que "a Ré não provou a justa causa para a dispensa do A. A prova que produziu é altamente precária (fls. 29).

Daí a revista, com fundamento em ambas as letras do artigo 896 da Consolidação. Sustenta a recorrente que a questão de fato é incontroversa, ante a confissão do recorrido. Invoca o recorrente acórdão sobre o delírio da prova e sobre o novo enquadramento jurídico dos fatos (fls. 31-34).

Contra arrazou o recorrido (fls. 38) e a Procuradoria Geral opinou nestes termos:

"1. Almeja o recurso da revista o reexame da prova que entendo mal apreciada pelo Tribunal Regional. Firma-se em jurisprudência que permite a serva o delírio na apreciação da dita apreciação dos fatos, quando se obprova ou quando aceita os fatos para um novo enquadramento jurídico.

2. O recorrido rebate o recurso, sustentando que a revista é incabível.

3. Em tese tais remédios não tem cabimento por revolverem fatos na sua intrínseca materialidade.

Mas, por parte da Suprema Instância, há sempre o interesse superior da Justiça e da verdade mesmo quando resultante de fatos.

Examinando a prova dos autos chega-se à conclusão de ter o autor praticado falta grave, pelas reiteradas referências de se ter apoderado de bebida do empregador, pensando ser um ireito seu. E' o que afirmam as testemunhas que depuseram, constando seus depoimentos das fols. 11 às fls. 13.

Terá a Egrégia Turma, portanto, que decidir se apoderar-se do que é de outrem é um direito e se isto constitui falta grave.

Solicitamos a costumeira atenção do Tribunal para os depoimentos de fls. 11 usque 13, alicerce da sentença de primeira instância.

A decisão preferida está perfeita, consoante com a prova. Ao contrário a decisão de segunda instância divorciou-se da aludida prova. Tal divórcio é que produz ofensa à lei, pois se não trata de prova "altamente precária" como relata o respeitável acórdão, mas de prova suficiente, clara e segura para configurar um ato ilícito contratual, uma falta grave como apoderar-se do que é de outrem.

4. Previsto do apêl, é o nosso parecer pela reforma da decisão do Tribunal Regional e pela restauração da preferida pela Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1957.

— *Bnejamin Eustico Cruz* — Procurador

E' o relatório.

VOTO

A falta atribuída ao recorrido, ao revés do que afirma a decisão recorrida, resultou inequivocamente provada ante a confissão do próprio recorrido, como reconhecido pela Junta. Deste jeito, considerando a decisão recorrida que a prova produzida pela recorrente é "altamente precária" fugiu da verdade objetiva dos autos, delirou da prova, ensejando, a meu ver, o conhecimento do recurso. E em do recurso conhecendo, dou-lhe provimento para

restabelecer a sentença da Junta. O ilícito contratual está, desenganadamente, configurado, na confissão do próprio recorrido, quando interrogado pelo Dr. Juiz da Junta. A dita falta ainda se agrava pelo fato de se tratar de mercadoria não selada e exposta à venda em um armazém, o que poderi comprometer seriamente a firma recorrente.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1957.

— *Astolfo Serra* — Presidente. — *Manuel Caldeira Netto* — Relator.

Ciente: — *Raul Sento Sé Gravatá* — Procurador.

PROCESSO N.º 282-56

E' incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar questão entre funcionário público de nação estrangeira e uma empresa pertencente ao governo de seus país.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Aerolíneas Argentinas e, como Recorrido, Ronald Wilton:

Gira o presente caso exclusivamente sobre uma questão de competência. Reclamando o ora Recorrido contra uma transferência em que se julgava prejudicado por diferença salarial a Junta declinou de sua competência para apreciar o feito na seguinte decisão:

"Ronaldo Wilton ajuizou a presente reclamação contra Aerolíneas Argentinas, na qual se insurge contra a sua transferência para Buenos Aires, por entendê-la prejudicial aos seus interesses, já que sofreria sensível redução em seus proventos, ficando impossibilitado de manter na Capital Argentina, o nível de vida que vem tendo aqui no Rio de Janeiro. Funda o Autor o seu pedido nas disposições contidas nos arts. 467, 477, 478, 470 e 499 da Consolidação das Leis do Trabalho. Foi a inicial aditada pela petição de fls. 12 e 13, tendo a Ré apresentado a sua contestação escrita de fls. 16 a 22. As partes prestaram seus depoimentos a fls. 28, tendo sido as razões finais juntadas aos autos a fls. 31 a 34 e 36 e seguintes.

Isto pôsto.

Não resta a menor dúvida de que, rege o contrato de trabalho, a lei do lugar da sua execução. Isto, como norma geral, aplicável aos casos em que, embora o empregado tenha sido contratado de um país, venha em outro, dar cumprimento a execução ao contrato. Assim, estivesse o Autor enquadrado na hipótese aventada, não restaria dúvida em tórno da aplicabilidade da lei brasileira na solução da presente controvérsia. Entretanto, a situação do Autor é bem diversa. Apresenta, inclusive, uma particularidade que vem excluir a possibilidade de seu enquadramento dentro dos limites do princípio ao qual nos referimos. E' que, cidadão inglês, empregado de uma empresa de transportes argentina, foi ele contratado na Inglaterra, tendo prestado seus serviços, sucessivamente, em Londres, Lisboa, Rio de Janeiro, Trinidad e, novamente, Rio de Janeiro, tendo, agora transferido para Buenos Aires.

Verifica-se pois, no caso dos autos, aquela "indeterminação do local da execução do contrato", a que alude Batiffol, citando, precisamente, o "personnel roulant d'une entreprise de transport"; e que torna impossível a aplicação daquele princípio, pelo que, o estabelecimento a que é Ratché" o empregado, passa a ser considerado como local da execução. (Les Conflits de Lois em Metiere de Contrats, página 264).

Ora, como se viu o Autor pela própria natureza do serviço que presta e da atividade explorada pela Ré é de ser considerado diretamente ligado à sede desta, na Argentina, que será assim, o local da execução do contrato, para os efeitos da fixação da lei aplicável à relação jurídica. Aliás, outro não é o princípio que informa o parágrafo 1.º do art. 651, da Consolidação das Leis do Trabalho, disposição legal esta que, analógicamente, pode ser invocada no caso.

Incabível, portanto, desde logo, o pedido, já que fundado e amparado em lei inaplicável, no caso a brasileira.

Há mais, porém, conforme o próprio Autor confessa, em seu depoimento pessoal de fls. considerando-se funcionário público argentino e, nessa qualidade, contribui para a Caixa de Jubilacion da República Irmã.

Resulta, daí, portanto, que, somente é inaplicável a lei brasileira, como diante da condição declarada pelo Autor, incompetente é a Justiça do Trabalho para dirimir o litígio.

Por tais fundamentos:

Resolve a Sétima Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por unanimidade, julgar-se Incompetente para conhecer da reclamação.

O Tribunal Regional modificou a decisão pelo acórdão de fls. 75 a 76, nos seguintes termos:

"Os contratos de trabalho se regem pela lei do país em que são executados, cabendo, portanto, à Justiça do Trabalho conhecer da reclamação embora estrangeiros o empregado e a empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes Ronald Wilton, como Recorrente, e, Aerolíneas Argentinas como Recorrida, Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para, reformando a sentença, determinar que a M.M. Junta recorrida conheça da reclamação, na forma do relatório e do voto que se seguem.

RELATÓRIO

Vem o feito relatado na sentença da seguinte forma: — "Ronald Wilton ajuizou a presente reclamação contra Aerolíneas Argentinas, na qual se insurge contra a sua transferência para Buenos Aires, por entendê-la prejudicial aos seus interesses, já que sofreria sensível redução em seus proventos, ficando impossibilitado de manter na Capital Argentina, o nível de vida que vem tendo aqui no Rio de Janeiro. Funda o seu pedido nas disposições contidas nos arts. 467, 477, 478, 470 e 499 da Consolidação das Leis do Trabalho. Foi a inicial aditada pela petição de fls. 12 e 13, tendo a Ré apresentado a sua contestação escrita de fls. 16 a 22. As partes prestaram seus depoimentos a fls. 28, tendo sido as razões finais juntadas aos autos a fls. 31 e 36 e seguintes.

Entendendo ter o autor confessado ser funcionário público e argentino, julgou-se a M.M. Junta recorrida incompetente para conhecer da reclamação. Daí o recurso do Autor, devidamente arrazado pela ré. Opinou a douta Procuradoria Regional pelo provimento do apêlo.

VOTO

No depoimento pessoal (fls. 28) reconheceu o autor que: — "requerev perante as autoridades brasileiras isenção do pagamento de imposto de renda, sob o fundamento de ser funcionário público da República Argentina" e, "que é descontado mensalmente de seus salários para baixa de Jubilacion na Argentina, o que equivale a uma baixa de Aposentadoria". Em tais respostas, encaradas como confissão de fato, se apoiou a sentença para concluir pela inaplicabilidade da lei brasileira e pela incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da reclamação. Todavia, naquelas respostas, a única confissão contida é a de que o autor requereu perante autoridade brasileira determinando benefício sob alegação de ser funcionário público argentino, e que estabeleceu um pressuposto adverso aos seus interesses, mas não impede a provada hipótese contrária, e, esta foi feita. A ré funciona no território nacional como empresa estrangeira, seus empregados no Brasil estão sujeitos à lei nacional, pois não é ela uma repartição pública de outro Estado, mas apenas uma empresa cuja propriedade não interessa à solução do caso. Além disto, o documento de fls. 66 e 67, trazido aos autos pela recorrida, com suas razões, comprova que o autor jamais contratou seus serviços com a República Argentina, mas sim com a Frota Aérea Mercante Argentina, como empresa, e, em aqui servindo, demonstra outro documento (fls. 51), foi anualmente descontado do imposto sindical. Contratado, portanto como empregado comum, para uma empresa internacional, e, transferido para o Brasil em 1948, aqui se rege o seu contrato pelas Leis locais, face ao princípio geral, de que, na espécie, a competência é territorial, é a da lei do país em que se executa o contrato. Viu a sentença uma exceção à regra numa citação de Batiffol ao "personnel roulant d'une entreprise de transport", mas não é o caso, pois aquele "personnel roulant" não é o que tem uma fase de permanência e nela presta os seus serviços, embora dela possa ser transferido para outra, mas o pessoal itinerante que tripulando o avião, ou outro veículo de transporte apenas atravessa outros países no desempenho do seu trabalho, e, pelo simples ato de passar, diga-se, mesmo, de passar "roulant", não destaca o seu contrato de trabalho das leis do local da sua base. Destarte, dou provimento ao recurso, para, reformando a sentença, determinar que a M.M. Junta recorrida conheça da reclamação.

Recorre a Reclamada com suas razões de fls. devidamente contra-me-tadas e a douta Procuradoria Geral, por intermédio do douto Procurador Dr. Dorval Lacerda, opina nos seguintes termos:

"O cidadão inglês Ronald Wilton foi contratado pelas Aerolíneas Argentinas, como mecânico de aviação, na Inglaterra (fls. 12), tendo prestado serviços de início em Lisboa (de 1942 a 1943) e a seguir, no Brasil Distrito Federal, até a data da inicial.

Em maio de 1955, recebeu ordem de transferência para Buenos-Aires, nos termos e condições que menciona também na inicial. Não concordando com tais condições, recusou-se, em consequência, a aceitar a remoção, tendo reclamado salários vencidos e vencendo e pedido, até fôsse a sua situação resolvida, considerado em disponibilidade remunerada, a menos que a empresa reclamada se resolvesse dar-lhe, nessa situação provisória, trabalho de acordo com o seu status. Caso o empregador não concordar com tal pedido, pede o reclamante seja considerado despedido, indiretamente, com a condenação do primeiro à indenização dobrada, "visto se configurar, também, o ato injusto visando, inequivocamente, impedir a aquisição da estabilidade" (fls. 4). Reclama, ainda, posteriormente (fls. 12) diferença de salários pagos em dollars.

Alega, então, a empresa, a fls. 16:

- 1.º — o seu direito de remover, como condição expressa do contrato;
- 2.º — ser o reclamante funcionário público argentino "pertencente ao quadro do Ministério do Transporte";
- 3.º — não contribuir o prestador para qualquer I.A.P. ou Caixa, mas para instituição de previdência argentina;
- 4.º — ter o reclamante requerido e obtido isenção do pagamento de imposto de renda, no Brasil, "por ser funcionário do governo argentino e naquele País pagar imposto";
- 5.º — não ter sido a transferência determinada nem injusta nem onerosa para o reclamante.

Quanto à diferença de salários, constante do segundo pedido do reclamante, a reclamada argui a prescrição e, no mérito, a inexistência de tal direito (fls. 20 e segts.).

Instruído o feito, Junta respectiva mas bem fundadas razões de fls. 46 e segts., julgou-se, por unanimidade, incompetente para conhecer da reclamação.

Na fase de recurso ordinário, a Procuradoria Regional, opina pela competência (fls. 70), tendo o Colendo Tribunal Regional seguido tal parecer.

Daí a revista interposta.

Devemos, inicialmente, adiantar, *gratia argumentandi*, que, mesmo fôsse, do ponto de vista do Direito Internacional do Trabalho, a Justiça brasileira do Trabalho competente para apreciar o presente feito — e ainda assim deveria, do ponto de vista da legislação comum, ser decretada tal incompetência, pois seria inequívoco o cabimento à espécie do que dispõe a letra C do artigo 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho. O reclamante diz-se ser e é funcionário público — logo a ele não se aplicam, no Brasil, os preceitos constantes da nossa legislação obreira.

Já abandonando a hipótese e descendo ao caso concreto, não vemos porque, face à letra D, do referido artigo 7.º, esquecer a condição de "emprego de estado" da pretulada. Pelo decreto n.º 37.850, de 2 de setembro de 1955, citado por ela, se vê que a concessão para funcionar no Brasil menciona tal situação de "empresa de estado". Ora, mesmo em se adotando a tese esposada pelo Colendo Tribunal Regional, em seu acórdão, recorrido, de não ser a reclamada "uma repartição pública de outro Estado", não se poderá face à própria declaração do reclamante, de ser funcionário público, negar à mesma, com o esforço defensivo da afirmativa do decreto citado, e con-

dição de autarquia de Estado — como não se poderia negar ao reclamante (porque é ele próprio quem o diz) a condição, já não dizemos de equiparado, em tratamento, ao funcionário público, mas de verdadeiro funcionário público.

Realiza-se, pois, de uma ou de outra forma, o exigido nas alíneas C e D, do prefalado artigo 7.º, da Consolidação.

Não podemos, outrossim, olvidar uma afirmação de fato, mas que já teve efeitos jurídicos da maior relevância: o reclamante pletueu e obteve isenção do imposto de renda, por ser funcionário público argentino e no País amigo pagar tal imposto. Beneficia-o pois a lei brasileira por ser servidor público estrangeiro e quer ele, agora, beneficiar-se dessa mesma lei com o esquecimento da condição que lhe deu, antes, tão grande privilégio.

Já o ilustre Ministro Astolfo Serra em memorável acórdão que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso ora em foco, assentou que o empregado estrangeiro, contratado no estrangeiro, com vencimentos em moeda estrangeira, e estando eventualmente trabalhando em território nacional, não tem seus direitos apreciáveis pela Justiça brasileira do trabalho. Isso porque, dizemos nós, se é certo que a regra é, no Direito do Trabalho, a lei do lugar da prestação, não é menos certo que, quando há indeterminação desse lugar — e há, neste caso (v. sentença da Junta, fls. 7) — a lei aplicável será ou a da sede da empresa ou a do lugar da celebração.

Será a da sede porque, dada a natureza incerta da prestação (removibilidade, por parte do empregado; atividade de transportes aéreos, por parte da empresa) o empregado só está realmente ligado ao comando central, ou seja, a sede do empregador.

Será a lei aplicável a do lugar da celebração se considerarmos que ela se operou dentro dos pressupostos legais onde ocorreu.

É uma questão em tese optativa, mas que, no caso em tela, se reduz realmente a uma só solução de fato, pois se a sede da empresa é em Buenos Aires, o lugar do contrato também é Buenos Aires, pois, conquanto estivesse em Londres o reclamante, a proposta e o próprio termo de acordo são datados de tal cidade (fls. 68).

Nunca, contudo, como na regra geral, porque inaplicável à espécie, será invocável a lei do lugar da prestação. Na verdade: diz a Junta que o reclamante prestou serviços em Londres, Lisboa, Rio, Trinidad e, novamente, Rio. Pergunta-se: para cada ocorrência trabalhista em cada uma dessas cidades o fóro competente seria o de algum desses lugares. Evidentemente não.

Fôsse, entretanto, o prestador, brasileiro, ou mesmo estrangeiro, tivesse sido contratado no Brasil, para trabalhar no Brasil, e sem a condição confessada de servidor público estrangeiro — a solução seria evidentemente outra. Nada disso, contudo, como se viu, acontece nestes autos.

Por tais razões, opino pelo conhecimento e provimento da revista, restaurada a sentença de 1.ª instância.

É o relatório.

VOTO

Preliminar e mérito — De acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral, conheço do recurso. Dou provi-

mento para restabelecer a decisão de Primeira instância que deu pela incompetência desta Justiça.

Dirijo apenas do ilustre prolator do parecer quanto à aplicação do art. 7.º em suas letras c e d. Está claro que a lei se refere aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, não podendo, por extensão, ser aplicado o dispositivo aos funcionários públicos de outros Estados que não aquela a que se refere a lei, evidentemente os funcionários da União Federal Brasileira.

A mesma coisa quanto aos servidores das autarquias paraestatais, a que se refere a letra D do art. 7.º. Está claro que são os servidores brasileiros pois a nossa legislação não é feita para países estrangeiros, como é óbvio e axiomático. Os demais argumentos, no entanto são concludentes e demonstram a incompetência desta Justiça para dirimir o caso. Em face da incontestável natureza estatal da empresa Recorrente haveria, em caso de condenação, uma sentença contra o próprio país estrangeiro, para o que, entendo não competente esta Justiça. Assim dou provimento ao recurso na forma do parecer de D. Procuradoria Geral. O Sr. Procurador que esteve presente, na assentada de julgamento procedeu a leitura de documento do Exmo. Sr. Embaixador da República Argentina corroborando as afirmativas do parecer da douta Procuradoria Geral.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho indeferir a juntada de documento superveniente requerida pela Procuradoria contra os votos dos Srs. Ministros Oliveira Lima e Astolfo Serra e, sem divergência, concedendo do recurso acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, com restrições do Sr. Ministro Godoy Ilha quanto à fundamentação.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1957.
— Astolfo Serra — Presidente. — Rômulo Cardim — Relator.

Ciente: — Raul Sento Sé Grayatá — Procurador.

CONSELHO SUPERIOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 231.707-54

Mantem-se a decisão do Presidente da Caixa, denegatória da averbação de tempo de serviço pleiteada nos presentes autos.

Vistos e relatados estes autos em que o Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Serviços Públicos do Rio de Grande do Sul recorre da resolução do Conselho Deliberativo daquela Instituição que concedeu ao segurado Alvaro de Abreu Dorneles a averbação de tempo de serviço pleiteada:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, nos precisos termos do parecer da Procuradoria de Previdência Social firmado pelo Dr. Allyric de Salles Coelho, às folhas 63-64, que deverá fazer parte integrante do acórdão.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1957.
— Salustiano de Lemos Lessa, Presi-

dente no impedimento do efetivo. — Paulo da Câmara, Relator.

Fui presente: Francisco Xavier Cardoso, Procurador.

Assunto — Averbação de tempo de serviço.

PARECER

Eg. Conselho,

No presente processo o antigo Presidente da Caixa de Aposentadoria dos Ferroviários e Serviços Públicos do Rio Grande do Sul.

"Não se conformando com a Resolução n.º 481-54, do Colendo Cons. Administrativo que mandou averbar, na instituição, em nome do procurador Dr. Alvaro de Abreu Dorneles o tempo de serviço que Carlos de Abreu Dorneles prestou a Viação Férrea do Rio Grande do Sul, recorre dela para esse Conselho" (fls. 481).

A resolução de fls. 45 de antigo Conselho Deliberativo, constante de fls. 45, fundou-se no parecer do Relator à fls. 43, no qual este assim historia a espécie:

"Entretanto, de tempo de serviço registrado na certidão de fls. 3, foi excluído o período de outubro de 1924 a setembro de 1926, de vez que, constava e consta da referida certidão, como tempo de serviço prestado por Carlos de Abreu Dorneles e não Alvaro de Abreu Dorneles, em face de que, segundo pronunciamento da SPA e do Serviço Jurídico, respectivamente, a fls. 4 e verso, só poderia ser esse tempo contado, mediante Justificação Judicial.

Providenciou o Sr. Procurador requerente a Justificação judicial exigida, retornando os autos do douto Serviço Jurídico, tendo o mesmo Sr. Procurador oficiante, autor do pronunciamento pela Justificação Judicial, manifestado-se contrário a aceitação da aludida justificação, e desse modo, pelo indeferimento do requerido a fls. 1, conforme argumentos aduzidos em seu parecer de folhas 33 e 34.

Face a esse pronunciamento, o Sr. Presidente indeferiu o requerido, ou seja, o cômputo do referido tempo de serviço de período de outubro de 1924 a setembro de 1926.

Tendo conhecimento do ato denegatório, o Sr. Dr. Alvaro de Abreu Dorneles, por sugestão do Sr. Procurador Chefe como se vê da declaração de fls. 35, deveria retirar, como efetivamente ocorreu, o processo da Justificação Judicial, para providenciar a apresentação de nova certidão fornecida pela Viação Férrea, e que foi cumprido pelo Sr. Procurador requerente, como verifica-se de fls. 37.

Oficiante então nos autos, o Sr. Procurador-Chefe Dr. Elpidio Salustiano, manifestou-se em desacordo com sua sugestão isto é, contrário à contagem do tempo de serviço pleiteado, sob as alegações de não satisfazer de plenamente a prova feita ante a justificação judicial, face à qual fora fornecida a nova certidão pela Viação Férrea, e em consequência, por despacho de 21 de setembro p. findo, foi mantido o despacho indeferitório exarado em data de 25 de novembro de 1954, a fls. 35".

O ilustrado Procurador Dr. Alde Prado, na promoção de fls. 59, considerou essencial a junta dos autos da justificação judicial, informando o Dr. Presidente da CAP Fer. e Serv. Púb. à fls. 61 que:

"A Delegacia Regional do Rio Grande do Sul não está habilitada ao atendimento da solicitação ali contida, de vez que a justificação judicial promovida pelo Alvaro de Abreu Dorneles, para fins de averbação de tempo de serviço, não se encontra em poder daquela Delegacia, mas sim, arquivada no Departamento do Pes-